

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**2ª Vara**

**Pje - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PROCESSO nº 0809157-77.2019.4.05.8000**

**EXEQUENTE:** [CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS, YVES MAIA DE ALBUQUERQUE]

**EXECUTADO:** [Diego Leao da Fonseca, GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA, MUNICIPIO DE PENEDO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS]

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**O(A) Exmo(a). Dr(a). Juiz(iza) Federal da 2ª Vara Federal de Alagoas, na forma da Lei, etc...**

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, proceda à:

**CITAÇÃO** do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. José Bento Júnior, 40 - Farol - Maceió/AL, CEP: 57021-260, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, advertindo-o(s) que deverá instruir sua contestação com todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, bem como aqueles requeridos pela parte autora, nos termos do art. 359 e 396 do CPC, sob pena de preclusão.

**INTIMAÇÃO** da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela **PARA QUE DÊ IMEDIATO CUMPRIMENTO, nos termos da liminar concedida em anexo.**

**ANEXO: Decisão e Petição Inicial**

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da Lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona na Av. Menino Marcelo, s/n, Serraria, Nesta, com horário de expediente das 9:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

**EXPEDIDO** nesta Cidade de Maceió, 3 de Dezembro de 2019. Eu, RENATA MARIA DE ALBUQUERQUE TENORIO, digitei e conferi. sendo devidamente reconferida pelo Diretor(a) de Secretaria.

## Diretor(a) de Secretaria - 2ª Vara Federal



Processo: **0809157-77.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**Maurício de Lima Pradines - Servidor Geral**

**Data e hora da assinatura: 04/12/2019**

**16:09:35**

**Identificador: 4058000.5534191**



19120317444844000000005565437

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**PROCESSO Nº:** 0809157-77.2019.4.05.8000 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO:** Yves Maia De Albuquerque  
**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS e outros  
**ADVOGADO:** Gabriela Ferreira Pinto De Holanda  
**2ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de **Medicina** do Estado de Alagoas em face do Conselho Regional de **Enfermagem** de Alagoas, Município de **Arapiraca** e Município de **Penedo**, na qual se requer liminarmente que **os entes réus interrompam a prática de inserção de dispositivo intrauterino e contraceptivo (DIU) por enfermeiros do sistema de saúde pública**, bem como que o Conselho demandado divulgue em seu sítio eletrônico ou periódico acerca da proibição da realização do ato acima destacado por enfermeiros, seguindo orientação de lei federal.

Narra a inicial que, entre os dias 12 e 16 de agosto, o Conselho Regional de **Enfermagem** de Alagoas (Coren-AL) e o Conselho Federal de **Enfermagem** (Cofen) realizaram uma capacitação voltada para enfermeiros obstetras nos municípios de **Penedo** e **Arapiraca** com foco na inserção de Dispositivo intra-uterino (DIU). Entretanto, segundo a **Lei nº 12.842 de julho de 2013**, conhecida como Lei do Ato Médico, essa prática seria claramente proibida, uma vez que a realização de procedimentos invasivos no corpo de qualquer pessoa constitui prerrogativa exclusiva do médico.

Logo após a divulgação da referida notícia, nos dias 20 e 23 de agosto de 2019, aduz que foram enviadas notificações extrajudiciais pelo Conselho Regional de **Medicina** do Estado de Alagoas (CREMAL) em desfavor dos prefeitos dos Municípios de **Penedo** e de **Arapiraca** condenando a realização de tal procedimento por enfermeiros. O Conselho Regional de **Enfermagem** de Alagoas, também foi notificado extrajudicialmente.

Aduz que o Coren-AL e o Cofen baseiam a legalidade dessa prática em pareceres publicados pelo próprio Cofen (Parecer 358/2009 e 17/2010/COFEN/CTLN), em orientações da OMS e em uma Nota Técnica do Ministério da Saúde. No entanto, defende que o Coren-AL não pode embasar a realização dessa prática em um parecer cujo conteúdo é contrário ao que é determinado em lei, tendo em vista a hierarquia normativa.

Relata, ainda, que, no dia 14 de agosto de 2019, no município de Penedo/AL, um enfermeiro seguindo o comando ilícito de seu conselho profissional, inseriu um DIU-dispositivo intrauterino, em uma paciente que estava grávida de 12 semanas no momento do procedimento. Na ocasião da inserção, os exames necessários para descartar a suspeita de gravidez não foram feitos pelo enfermeiro. No dia 10 de setembro de 2019, com aproximadamente 15 semanas de gestação, essa paciente sofreu um aborto.

Anexou documentos eletronicamente.

Por meio da decisão de Id. 5375379 foi determinada a intimação do representante judicial do Município de **Penedo** e do Conselho Regional de **Enfermagem** para se

manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Ademais, o Município de **Arapiraca** foi excluído da relação processual.

O Conselho Regional de **Enfermagem** em Alagoas apresentou manifestação (Id. 5391856). Sustentou que a parte autora tenta justificar seu pleito sob o argumento de que, em um isolado caso, ocorrido no dia 14 de agosto de 2019 no Município de Penedo. Todavia, defende que fora constatado que todas as medidas foram tomadas durante a consulta, com assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido pela usuária, onde foram expostos todos os benefícios e riscos do procedimento, entre eles, os riscos da inserção no caso de gravidez em evolução, obedecendo todos os critérios e as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Afirma que, em verdade, trata-se de uma discussão que decorre de ego da classe médica, que pretende se sobrepôr às demais classes (enfermeiros e técnicos de enfermagem), e não de uma preocupação com a saúde pública. Esclarece que todos os profissionais são passíveis de erro, de atos de imperícia, negligência e/ou imprudência, não sendo os profissionais de enfermagem os únicos que podem, eventualmente, vir a praticar algum erro.

Acrescenta o próprio Ministério da Saúde, em recente manual técnico (Manual Técnico para Profissionais de Saúde: DIU com Cobre TCu 380A de 2018), dispõe que há amparo legal para a prática da(o) enfermeira(o) no que se refere à inserção do DIU, consignando que os(as) enfermeiros(as) e enfermeiros(as) obstétricos (as) e obstetrizes podem realizar o procedimento, desde que tenham sido treinados para tal. Ademais, a Organização Mundial de Saúde também recomenda a inserção do DIU por enfermeiros(as), orientando que o procedimento pode ser realizado por qualquer profissional de saúde com treinamento e capacitação específica em triagem, inserção e remoção de DIUs, dentre eles médicos, enfermeiras e enfermeiras obstétricas.

Por fim, sustenta que a competência dos enfermeiros para realizar o procedimento de inserção do DIU não vai de encontro com o que prevê a Lei n.º 12.842/2013 - por se enquadrar a inserção do DIU no rol do § 5º do artigo 4º da Lei n.º 12.842/2013, que elenca as atividades não privativas do médico.

O Conselho Regional de **Medicina** do Estado de Alagoas requereu a juntada do documento (Sentença), que diz respeito à matéria objeto da lide (Id. 5427183).

Em manifestação de Id. 5484929, o Município de **Penedo** (Id. 5484929) pugnou pela sua exclusão do presente feito, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que a conduta rechaçada pela parte autora em sua inicial seria de total responsabilidade do Conselho Regional de **Enfermagem** de Alagoas. Ressaltou que, acaso este juízo entenda pela legitimidade passiva do ente público, importa esclarecer que, conforme nota técnica emitida pelo COREN - AL, não há qualquer ilegalidade na conduta do enfermeiro em realizar procedimento de inserção de DIU em mulheres em idade fértil pelo sistema de saúde pública.

### **É o relatório. Decido.**

Postula o autor a interrupção da prática de inserção de dispositivo intrauterino e contraceptivo (DIU) por enfermeiros do sistema de saúde pública, bem como que o Conselho demandado divulgue em seu sítio eletrônico ou periódico acerca da proibição da realização do ato acima destacado por enfermeiros, seguindo orientação de lei federal.

A liminar em ação civil pública se sujeita aos mesmos requisitos das medidas

liminares em geral: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos.

No tocante à probabilidade do direito, de início, convém destacar que o exercício da medicina é regido pela Lei nº 12.842 de 2013, e regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM e seus regionais, nos termos da Lei nº 3.268 de 1957.

Referida Lei nº 12.842/2013 estabelece em seu texto atividades que podem ser realizados pelos profissionais da medicina, estabelecendo serem, algumas delas, privativas daqueles que exercem a profissão médica:

**Art. 4º São atividades privativas do médico:**

...

III - indicação da execução e **execução de procedimentos invasivos**, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

...

**§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:**

III - **invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.**  
(grifo nosso).

Com efeito, de acordo com a FEBRASGO (Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia), a **inserção do DIU é um procedimento invasivo e complexo em que, para a inserção do dispositivo, é necessário haver a invasão do corpo humano pelo orifício do colo uterino, atingindo o interior do útero.**<sup>[1]</sup>

Logo, e em exame preliminar, próprio às tutelas de urgência, verifica-se que a execução do procedimento mencionado é reservada, por lei, apenas aos que exercem a medicina, não podendo quaisquer dos atos editados por Conselhos Profissionais violar aquilo que estabelece a lei.

Assim, no caso em questão, a prática de inserção de dispositivo intrauterino e contraceptivo (DIU) por enfermeiros configura violação ao disposto no art. 4º, III c/c § 4º, III da Lei 12.842/2013.

Apesar da previsão no Manual Técnico para Profissionais de Saúde: DIU com Cobre TCu 380A de 2018, elaborado pelo Ministério da Saúde, de que *"o Enfermeiro está apto a realizar consulta clínica, e a prescrever e inserir o DIU [...]*, além das disposições da Resolução Cofen nº 358/2009, e Pareceres Técnicos do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen (pareceres nº 17/2010, 002/2017 e nº 004/2019), no sentido de que os enfermeiros, após treinamento, estão aptos a realizar consulta clínica, prescrever e inserir o DIU, tais normativos não se sobrepõem ao que estabelece a lei, em respeito à **hierarquia normativa**, não tendo o demandado demonstrado a existência de dispositivo legal (lei em sentido formal) estabelecendo a possibilidade da prática do procedimento objeto dos autos pelos profissionais da enfermagem.

A aludida prática, portanto, viola a diretriz básica da atuação da Administração Pública: o princípio da legalidade; segundo o qual, toda e qualquer atividade administrativa, além de autorizada por lei, não deve contrariá-la, sob pena de ilicitude.

Não cabe ao Poder Judiciário avaliar se a previsão legal é ou não justificada tecnicamente, mas apenas reconhecer que, havendo o legislador assim estabelecido, não é possível à Administração Pública ignorá-la ou descumpri-la.

Por outro lado, o perigo de dano é presumido por lei, uma vez que esta reservou apenas a determinada categoria profissional a execução de procedimento, com exclusão das demais, afora os riscos do procedimento (perfuração da cavidade uterina, sangramento, perfuração da bexiga, lesões de alças intestinais, entre outras).

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que o Município de Penedo interrompa a execução de inserção de dispositivo intrauterino e contraceptivo (DIU) através de profissionais de enfermagem do Sistema de Saúde Pública, bem como que o Conselho Regional de Enfermagem em Alagoas divulgue em seu sítio eletrônico ou periódico a presente decisão com menção à proibição da realização do ato acima destacado por enfermeiros, nos termos da Lei nº 12.842 de 2013.

Exclua-se da atuação do feito o Município de Arapiraca, tal como determinado na decisão anterior (id. 5375379).

Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal.

Cadastre-se o Bel. Diego Leão da Fonseca, OAB/AL nº 8.404, como representante do Município de Penedo, devendo em sede de contestação ser apresentada a portaria de nomeação ou outro documento que comprove que o supracitado causídico representa o ente réu.

Providências necessárias.

**André Carvalho Monteiro**

Juiz Federal - 2ª Vara

ldn /rg

---

[1] <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/723-nota-de-esclarecimento-da-febrasgo-sobre-colocacao-de-diu-por-enfermeiros-as>



Processo: **0809157-77.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**André Carvalho Monteiro - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 03/12/2019**

**17:32:48**

**Identificador: 4058000.5531930**



19120312405546500000005563173

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

**EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(S) JUIZ(A) FEDERAL DA  
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS.**

**CREMAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO  
DE ALAGOAS**, autarquia federal de controle  
profissional, instituída pela Lei 3.268 de 1957,  
regulamentada pelo Decreto 44.045 de julho de  
1958, com CNPJ/MF n.º 10.884.377/0001-04, com sede  
na Rua Fausto Correia Wanderley, 90, Pinheiro,  
Maceió/Alagoas, por seu procurador infrafirmado,  
nos termos do instrumento de mandato em anexo  
(doc. 01), com escritório jurídico na Av. Com.  
Gustavo Paiva, n.º. 2789, sala 301, Mangabeiras,  
N/C, representado por seu Presidente, vem com  
fundamento nos incisos III do artigo 1º, no *caput*  
do artigo 5º, no *caput* do artigo 37 e no *caput* do  
artigo 196 todos da *Major Lex*, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência propor:



Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE  
LIMINAR**

Em face do COREN-AL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS, autarquia federal instituída pela Lei nº 5905 de 1973, com CNPJ/MF nº. 04.768.671/0001-58, com sede na Rua Dr. José Bento Júnior, 40 - Farol - Maceió/AL, CEP: 57021-260, e-mail: [presidencia@corenalagoas.org.br](mailto:presidencia@corenalagoas.org.br), em litisconsorte com o MUNICÍPIO DE PENEDO/AL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ /MF sob nº 12.243.697/0001-00 com sede na Praça Barão de Penedo, s/n - Centro, na cidade de Penedo, Estado de Alagoas, representado por seu Procurador Geral, e o MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ/MF 12.198.693/0001-58 e sede na R. Samaritana, 1185 - Santa Edwiges, Arapiraca - AL, 57310-245, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e no final requerer:

**I- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA:**



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

Inicialmente, merece abordar, uma questão de ordem processual imprescindível para o início da presente demanda, qual seja, a legitimidade do Conselho Regional de Medicina para ajuizar Ação Civil Pública, em desfavor do Município de Penedo, Município de Arapiraca e do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

É sabido que o Conselho Regional de Medicina possui o dever de fiscalizar no Estado de Alagoas, o cumprimento do exercício da atividade médica estabelecida no seu Estatuto, vejamos:

*Art. 1º - O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores, normatizadores, disciplinadores, fiscalizadores e julgadores da atividade profissional médica em todo o território nacional.*

*Parágrafo único - Cabe aos Conselhos de Medicina zelar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina, por adequadas condições*



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

*de trabalho, pela valorização do profissional médico e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente e de acordo com os preceitos do Código de Ética Médica vigente.*

*Art. 2º - A atuação dos Conselhos de Medicina abrange o trabalho individual e institucional público e privado, inclusive toda a hierarquia médica da instituição que preste, direta ou indiretamente, assistência à saúde.*

*Parágrafo único - Incluem-se no campo de atuação referido neste artigo as competências para autorizar ou suspender, no todo ou em parte, o exercício da atividade, bem como fiscalizar os serviços e ações prestados por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da lei.*

O art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/85, de forma bastante taxativa, assim determina:



**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*(...)*

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*

Já o artigo 3º do mesmo Diploma Legal disciplina:

*Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

É de se destacar ainda, que o art. 5º da Lei 7.347/85 autoriza as autarquias a propositura de ação civil pública, entretanto, exige-se pertinência temática entre as finalidades da entidade administrativa e o interesse



**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

transindividual que se busca tutelar na ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 5º, IV).

Para melhor entendimento sobre a matéria, merece transcrever o que resta contido no art. 5º, IV, da Lei nº. 7.347/85, *verbis*:

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*(...)*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista.*

O autor é uma autarquia especial, ou entidade de fiscalização do exercício de profissão liberal. Segundo a Lei 3268/57, "O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da



**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

*profissão e dos que a exerçam legalmente” (art . 2º).*

São atribuições dos Conselhos Regionais (art. 15):

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;*
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;*
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;*
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;*
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;*
- f) expedir carteira profissional;*
- g) velar pela conservação da honra e da independência do*



**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

*Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;*

*h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;*

*i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*

*j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;*

*k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.*

A verificação da pertinência temática do objeto da lide às atribuições do autor requer a identificação dos interesses transindividuais que se pretende ver tutelados através da ação.



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

Não há dúvidas, que a presente ação cumpre observar a existência de interesses de elevada abrangência e repercussão, que aproveitam em maior ou menor medida a toda coletividade.

Por outro lado, incumbe ainda a este Conselho a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais coletivo. No presente caso concreto, busca o Conselho Regional de Medicina proteger o direito fundamental a saúde, sem esquecer de registrar a relevância social do direito perseguido, pois visa defender o Princípio Constitucional da dignidade da Pessoa Humana.

Sob esta esteira de raciocínio, vejamos a jurisprudência sobre a matéria:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO CREMERJ PARA PLEITEAR PROVIDÊNCIAS TENDENTES A SALVAGUARDAR A ATIVIDADE MÉDICA .*

*- Em um contexto de ampla abrangência à finalidade institucional conferida ao*



**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

*Conselho Regional de Medicina, admite-se legitimamente circunscritas em seu campo de atuação legal, providências tendentes a salvaguardar a atividade médica num todo, ainda que de forma indireta.*

*- É de se reconhecer, desta feita, a legitimidade ativa do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro para a propositura da ação civil pública, intentada com o fito de adoção, por parte do Poder Público, de medidas tendentes à eficiência da vigilância e, assim, de resguardo da incolumidade física dos profissionais atuantes no PAM Rodolpho Rocco.*

*(...).*

*- Agravo interno desprovido." (TRF - 2ª Região, AGTAC nº 405029, Proc. nº 2005.51.01.026578-4, Rel. Des.*



**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

*Federal SÉRGIO SCHWAITZER, 7ª Turma, unânime, dj. 05/12/2007, DJU de 19/01/2008, p. 123)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUS. INTERNAÇÃO DE PACIENTES MEDIANTE O PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA.*

*- O Conselho Regional de Medicina tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com a finalidade de discutir a necessidade de triagem dos pacientes internados pelo SUS e a possibilidade de que sejam assistidos, nas internações, por médicos de sua livre escolha, porque é de sua atribuição velar pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos, bem como promover o perfeito desempenho técnico e moral da medicina.*



**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

*- Agravo de instrumento provido." (TRF - 4ª Região, AG nº 2003.04.01.033536-6, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ª Turma, unânime, dj. 18/12/2006, DE 14/03/2007)*

Assim sendo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública com a finalidade de compelir AS PARTES DEMANDADAS a cumprir as obrigações de fazer descritas na presente ação.

Feitas estas considerações, é fato que visa, através do ajuizamento de Ação Civil Pública em desfavor do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, em litisconsorte com o Município de Arapiraca e com o Município de Penedo, resguardar os interesses não só da saúde das mulheres e dos fetos, mas da coletividade de uma forma geral.

**II - DOS FUNDAMENTOS DE FATO:**

Entre os dias 12 e 16 de agosto, o Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (Coren-AL) e o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) realizaram



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

uma capacitação voltada para enfermeiros obstetras nos municípios de Penedo e Arapiraca com foco na inserção de Dispositivo intra-uterino (DIU).

Segundo a Lei nº 12.842 de julho de 2013, ou Lei do Ato Médico, essa prática é claramente proibida, uma vez que a realização de procedimentos invasivos no corpo de qualquer pessoa constitui-se como prerrogativa exclusiva do médico.

Assim, logo após a divulgação da referida notícia, nos dias 20 e 23 de agosto de 2019 foram enviadas notificações extrajudiciais pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (CREMAL) em desfavor dos prefeitos dos Municípios de Penedo e de Arapiraca condenando a realização de tal procedimento por enfermeiros, com base na determinação da Lei do Ato Médico que fora mencionada anteriormente.

Além dos municípios citados e litisconsortes passivos, o Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, também foi notificado extrajudicialmente da conduta que vinha adotando e tal conduta era contrária a lei federal em vigor, ou seja, os demandados estavam agindo em consórcio contra a lei do ato médico e apesar de todos serem notificados, permaneceram inertes, mantendo sua



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

condutas e nada dizendo sobre as notificações que os interpelavam sobre a ilicitude da prática adotada.

No mesmo sentido se manifestou publicamente a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) em nota de esclarecimento, segundo a qual:

***"Nos cumpre alertar a população sobre o risco a que estarão expostas as mulheres no que concerne a inserção do DIU de cobre por profissionais de saúde não médicos."***

***(<https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/723-nota-de-esclarecimento-da-febrasgo-sobre-colocacao-de-diu-por-enfermeiros-as>)***

Acontece que no dia 14 de agosto de 2019, no município de Penedo/AL, um enfermeiro seguindo o comando ilícito de seu conselho profissional, inseriu um **DIU-DISPOSITIVO INTRAUTERINO**, em uma paciente que estava grávida de 12 semanas no momento do procedimento. Na ocasião da inserção, os exames necessários para descartar a suspeita de gravidez não foram feitos pelo enfermeiro.



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

O relato da vítima da total imperícia do enfermeiro na realização do procedimento explicita o absurdo da situação:

*"Eu estava com suspeita de gravidez. Fiz o teste de farmácia e deu positivo. Minha agente de saúde informou que a médica queria me ver para agendar o exame do Beta HCG e foi marcado. Eu fiz uma avaliação no Centro Especializado da Mulher, onde colocaram em observação que eu estava com suspeita de gravidez, e quando saí de lá, fui para o meu local de trabalho e minha menstruação veio. Eu voltei para informar à equipe que minha menstruação tinha vindo e que eu estava com o exame Beta HCG marcado, mas o enfermeiro disse que a menstruação era sinal de que eu não estava grávida e, estando menstruada ou não, poderiam colocar o DIU sem problema. Aí ele agendou para o dia 14.*



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

*Fizeram uma citologia antes. Deitei na cama e eles colocaram (o DIU), mas eu estranhei porque na hora eu não estava menstruada e tive um pequeno sangramento. O enfermeiro estava conversando baixo com ela [uma profissional da equipe], só que não dava pra entender o que era. Depois ele disse "terminei, inseri o seu DIU". Fizeram a ultrassom pra ver se estava no lugar certo, disseram que estava, e não viram feto nem nada. Eu ainda reclamei de dores, mas fui informada que era por causa de um cisto no ovário", disse a paciente.*

*Alguns dias após, sentindo fortes dores, a mulher ligou para o Centro de Diagnóstico, que disse ser normal o sintoma. No dia 3 de setembro, foi feito um novo exame de farmácia, que apontou a gravidez. A gestante foi até o Centro de Diagnóstico, onde foi realizado um exame específico, que também constatou a gestação.*



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

(<https://nn1.com.br/noticia/10218/mulher-gravida-tem-diu-inserido-incorretamente-por-enfermeiro-em-penedo>)

**NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019, COM APROXIMADAMENTE 15 SEMANAS DE GESTAÇÃO, ESSA PACIENTE MULHER SOFREU UM ABORTO.** Segundo a equipe médica da paciente, o DIU inserido na 12ª semana de gestação pode ter sido uma das razões da morte do feto, pois pode ter perfurado a membrana amniótica que o protegia. (vide site <https://nn1.com.br/noticia/10241/sofre-aborto-mulher-que-teve-diu-implantando-durante-gravidez>)

Segundo a **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS)**, há chances do aborto em um a mulher que usa DIU ocorrer em razão deste fato. A OMS fala o seguinte sobre a suspeita de gravidez em uma mulher que tem um DIU em seu organismo:

*"um DIU no útero durante a gravidez aumenta o risco de parto prematuro ou aborto espontâneo, inclusive aborto espontâneo infectado (séptico) durante o primeiro ou o segundo trimestre,*



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

*o que pode colocar em risco a vida da mulher". (Planejamento familiar: um manual global para profissionais e serviço de saúde, OMS, 2007)*

A verdade é que os municípios réus, querendo economizar recursos de todas as formas, NÃO seguindo a lei 12.842/13 e contratando médicos para realizar o procedimento no Sistema Público de Saúde alagoano, que seria o legal e o ideal, vem com essa "solução", que nada mais se trata do que a *utilização das mulheres alagoanas como cobaias*, uma vez que a própria Coren/AL declara em seu site que se trata de um "projeto pioneiro no Brasil":

*"Nesta semana, em um **projeto pioneiro no Brasil**, o Coren-AL, em parceria com o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), capacitou enfermeiros para inserção de DIU."*

*(<https://www.coren-df.gov.br/site/enfermeiros-capacitados-podem-inserir-o-diu/>)*



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

Fazer valer o parecer 358/2009, que foi feito pelo próprio Cofen promovendo a inserção de DIU's por enfermeiros, é o mesmo que permitir que os enfermeiros cometam crimes, expondo a saúde das mulheres do município de Penedo à imperícia de enfermeiros que estão desempenhando uma atividade que não lhes é devida.

Dessa forma, é mister que o Poder Judiciário atue no sentido de prevenir uma situação de carnificina de fetos e de mulheres. Pois ao invés de implementar uma Política Pública de planejamento familiar, o Município de Penedo, e o Município de Arapiraca em parceria com o Coren-AL, está promovendo a prática de crimes contra a vida.

Logo, imprescindível que a legalidade na forma do previsto nos *caputs* do artigo 5º e do artigo 37 da Constituição de 1988 sejam efetivamente respeitadas o direito a vida e a legalidade e os demandados sigam o previsto no inciso III do §4º do art. 4º da Lei 12.842 de 10 de Julho de 2013 e vedem que enfermeiros sejam autorizados a implantar o DIU-DISPOSITIVO INTRAUTERINO, visto que afronta diretamente a lei



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

federal em vigor coloca o direito e vida e saúde das pacientes em risco eminente de morte, o que não se pode admitir.

### **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Levando em consideração o disposto no inciso III do §4º do art. 4º da Lei 12.842 de 10 de Julho de 2013 c/c Parecer CFM 21/13 da lavra do Conselheiro Relator Federal José Hiran da Silva Gallo, e mais, a Resolução CFM 2153/2016, pode-se atestar a **necessidade de vedação da inserção de DIU por enfermeiros**, por constituir-se como prática exclusiva de médico, como estabelece a lei do ato médico, *in verbis*:

*Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.*

*Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.*



**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

**Art. 4º São atividades privativas do médico:**

**III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;**

**§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:**

**III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.**

O Coren-AL e o Cofen baseiam a legalidade dessa prática em pareceres publicados pelo próprio Cofen (Parecer 358/2009 e 17/2010/COFEN/CTLN), em orientações da OMS e em uma Nota Técnica do Ministério da Saúde.

Acontece que o Coren-AL não pode embasar a realização dessa prática em um parecer cujo



### **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

conteúdo é contrário ao que é determinado em lei, tendo em vista a hierarquia normativa. Com isso, esta resolução está invadindo uma prerrogativa que é do Congresso Nacional, além de ser contrária à Lei do Ato Médico, que expressamente diz que só cabe aos médicos fazer esse procedimento.

Diante do exposto, fica claro que a referida prática viola a diretriz básica da atuação da Administração Pública: o princípio da legalidade; segundo o qual, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, caso contrário, se trata de uma atividade ilícita, questão que é colocada por Celso Antônio Bandeira de Mello da seguinte maneira, *in verbis*:

*O princípio "implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas". (RDP nº 90, p.57-58)*

É fato que a vida humana é considerada o bem jurídico mais importante do homem, razão porque inaugura a parte especial do nosso Código



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

Penal. Desse modo, ignorar a realização de uma prática que ameaça tal bem jurídico, colocando em risco a vida das mulheres e dos fetos, e que vai contra a legislação brasileira, constitui-se como uma grande covardia e negligência para com a sociedade alagoana.

### **IV - DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS:**

Analisando-se as provas colhidas nos autos, diante da realidade local, tem-se que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar uma vez que há risco de grave lesão a saúde pública, necessário a liminar inaudita altera parte, consoante requisita o artigo 12, da Lei nº 7.347/85 que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, principalmente o risco de morte e dano para as mães e crianças pacientes do sistema de saúde dos demandados.

A questão trazida perante juízo trata-se, sumariamente, da violação da Lei nº 12.842 de julho de 2013 por parte do Município de Penedo, do Município de Arapiraca, e do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (Coren-AL), uma vez que



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

estão promovendo a inserção de DIU's por enfermeiros, como já foi divulgado pelos próprios órgãos em seus sites, mesmo que a legislação brasileira estabeleça que tal procedimento constitui-se como prerrogativa de médicos.

A inserção do DIU é um procedimento que traz certos riscos, de modo que é essencial que seja realizado por um médico. Assim devemos nos atentar para o que foi assinalado pelo parecer nº 145/03 da CREMERJ:

*"Na inserção existem riscos de mau posicionamento, perfuração, sangramento etc., que só o médico pode diagnosticar e tratar no ato, sem danos para a paciente. (...) Vê-se que o sucesso depende de um Ato Médico complexo, não se limitando apenas à colocação do dispositivo que por si só exige destreza, além de conhecimentos de anatomia, fisiopatologia, ginecologia e até cirurgia geral, não*



**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

*podendo o médico ensinar e treinar outros profissionais de saúde.”*

Tal ponto é ressaltado também pelo PARECER CPM nº 21/13 da CREMAL:

“Não restam dúvidas de que a inserção de dispositivo intrauterino em pacientes do programa Saúde da Família, por enfermeiros, não é ato isento de riscos. Com efeito, a introdução do DIU é uma prática invasiva, podendo, inclusive, causar perfuração uterina, bem como, pelo risco acima descrito, deixar de ser colocado até o fundo, ficando em posição indevida.”

A persistência da realização do procedimento por enfermeiros, como se pode observar no caso de imperícia do enfermeiro trazido na presente demanda, representa um grande risco para a sociedade alagoana, e uma ameaça ao direito mais fundamental dos direitos, que é o



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

direito à vida, no que se refere tanto à gestante quanto possível ao feto.

Dessa forma, visando evitar que surjam outras vítimas da inserção de DIU realizada por enfermeiros, a CREMAL vem por meio deste solicitar a tutela de urgência no sentido da divulgação por parte do COREN-AL de que a referida prática não pode ser realizada por ser ilegal, e que não obedeça aos pareceres 358/2009 e 17/2010/COFEN/CTLN do Cofen, que até então tem sido utilizado pelo Conselho para justificar a prática.

Ademais, solicita-se também a tutela de urgência tendo em vista que não seja permitido por parte do Município de Penedo, assim como por parte do Município de Arapiraca, que o sistema de saúde pública de tais municípios encarregue enfermeiros de realizar a inserção do DIU, pois se trata de uma ilegalidade.

Assim, pugna pelo estabelecimento de multa diária em desfavor do gestor público na hipótese de descumprimento da liminar ou autorização dos enfermeiros implantarem o DIU, devendo o douto juízo fixar em desfavor de cada município réu e do COREN/AL, uma multa diária de R\$ 1.000,00 ( um mil



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

reais) por dia, na hipótese da manutenção de tais serviços nos município ou o COREN/AL, passe a divulgar tais práticas em outros municípios do Estado de Alagoas, devendo ser aplicada a mesma multa, fixando assim o Juízo com base na legislação constitucional incisos III do artigo 1º, no *caput* do artigo 5º, no *caput* do artigo 37 e no *caput* do artigo 196 todos da CRFB/88 e na lei federal 12.842 de 10 de Julho de 2013, que restou totalmente desrespeitados pelos demandados, com risco de morte para as mães pacientes e das futuras crianças.

### **V - DOS PEDIDOS:**

*Ex positis*, requer a prestação da tutela jurisdicional do Estado Juiz para que V. Ex<sup>a</sup> receba esta petição inicial a processamento para deferir ao autor os seguintes pedidos:

- a) Conceda a liminar inaudita altera parte para que o Município de Penedo e o Município de Arapiraca interrompam imediatamente a prática ilegal de inserção de DIU por enfermeiros no Sistema De Saúde Pública, e também para que o Coren-AL obedeça a lei Federal em vigor, e não



## **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.**

o parecer do COFEN, e divulgue a todos os enfermeiros em seu sitio eletrônico ou periódico, que não é permitido que enfermeiros realizem esse procedimento que é médico, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de cada um que descumprir o comando judicial, sendo esta uma obrigação de não fazer, não impedido a aplicação do artigo 330 do CPB para o agente público que não implementar a medida liminar;

- b) Determine a citação dos Municípios de Penedo/AL e de Arapiraca/AL, e do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas para apresentarem defesa no prazo legal, sob as penas da lei;
- c) Que julgue procedente o presente pedido declarando no mérito e determinando com fundamento no inciso III do §4º do art. 4º da Lei 12.842 de 10 de Julho de 2013 c/c nos incisos III do artigo 1º, no *caput* do artigo 5º, no *caput* do artigo 37 e no *caput* do artigo 196 todos da *Major Lex*, que a implantação de **DIU-DISPOSITIVO INTRAUTERINO**, é ato exclusivo de médico, não podendo ser praticado por enfermeiros ou quaisquer outros auxiliares, visto que tal pratica é exclusiva da medicina,